PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024197-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAZARÉ-BA Advogado (s): Habeas Corpus. Art. 148, § 1º, v, ART. 129, § 9º, ART. 213, TODOS do código penal. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Alegação de ausência de fundamentação. Prova da materialidade e fortes indícios de autoria. Presença dos reguisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, do CPP). Prisão processual necessária para a garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM DENEGADA. Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório impetrado em benefício de , que visa a desconstituição de medida cautelar máxima exarada em seu desfavor, sob os argumentos de carência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, bem como pela ausência dos seus requisitos autorizadores, catalogados no art. 312, do CPP. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de habeas corpus, todos os fatos alegados com vistas a demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator devem estar comprovados de plano, de modo que, da simples leitura da documentação juntada aos autos, se possa verificar a ofensa ao direito do paciente. No que concerne à falta de fundamentação e necessidade da medida vergastada, à saciedade, não são merecedores de acolhimento. Com efeito, o Juiz a quo decretou a prisão preventiva, em decisão onde consignou estarem presentes a materialidade do fato e indícios firmes de autoria, bem assim a necessidade de preservação da ordem pública, fazendoo sob adequada e suficiente fundamentação. Sem dúvida, tal como vincado na decisão guerreada, a segregação em tela se amolda ao permissivo legal normatizado no art. 313, I do CPP, uma vez que se imputa ao paciente a prática de crime com pena máxima superior a quatro anos. O fumus comissi delicti encontra-se bem caracterizado na descrição efetuada pela autoridade apontada coatora no decreto de prisão preventiva. Outrossim, a custódia antecipada, se faz necessária para a garantia da ordem pública tendo em vista as circunstâncias em que se deu a prática delitiva, extraída do modus operandi empregado na consecução do desiderato ilícito. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. Sob outro vértice, mister registrar que predicativos subjetivos favoráveis não são impedientes, por si sós, à decretação ou manutenção da medida cautelar pessoal quando demonstrada sua imprescindibilidade, como o foi, ex abundantia, no presente caso. PROCURADORIA DE JUSTIÇA MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8024197-62.2023.8.05.0000, em que figura como paciente , e como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Nazaré/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024197-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª

Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAZARÉ-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Nazaré/BA. Em sinopse breve e em consonância com a prédica da preambular, o autor da impetração argumenta que o paciente foi preventivamente no dia 19 de abril de 2023, com a manutenção da segregação cautelar confirmada em 10.05.2023, não informando em quais crimes teria supostamente incidido. Insurge-se o Impetrante contra a fundamentação do decreto de prisão preventiva, bem como pela ausência dos seus requisitos autorizadores, catalogados no art. 312, do CPP. Neste evolver, explicita a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar, sublinhando o fato de o paciente possuir bons antecedentes e com residência fixa, circunstâncias que, conforme alega, seriam capazes de propiciar-lhe o direito à liberdade provisória. Por fim, o autor da impetração pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja determinada a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, confirmando-se a medida, quando do julgamento do mérito. Para estadear a súplica, o acionante abojou ao processo os documentos de Id 44692049/44692054. Os autos foram conclusos para à Desembargadora Plantonista, em 13/05/2023, que, em análise perfunctória, indeferiu o pedido liminar, entendendo não haver elementos justificadores para a sua concessão (Id 44691967). O informe judicial foi anexado (Id 45462801). Manifestação da Procuradoria de Justica pela denegação da ordem (Id 45882142). É o relatório. Des. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024197-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAZARÉ-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório impetrado em benefício de , que visa a desconstituição de medida cautelar máxima exarada em seu desfavor, sob os argumentos de carência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, bem como pela ausência dos seus requisitos autorizadores, catalogados no art. 312, do CPP. Inicialmente, insta consignar, conforme se colhe da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente que lhe está sendo imputada a suposta prática dos crimes previstos no art. 148, § 1º, inciso V, art. 129, § 9º e art. 213, todos do Código Penal. Assim, no que concerne à falta de fundamentação e necessidade da medida vergastada, à saciedade, não são merecedores de acolhimento. Com efeito, o Juiz a quo decretou a prisão preventiva, em decisão onde consignou estarem presentes a materialidade do fato e indícios firmes de autoria, bem assim a necessidade de preservação da ordem pública, fazendo-o sob adequada e suficiente fundamentação, firmando-se nos seguintes esteios: "(...) Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP. No caso em relevo, o investigado é apontado como autor de delitos de extrema gravidade e que vitimaram a Sra. . Segundo relatos, a foi submetida a sequestro e cárcere privado; lesões corporais em contexto de violência doméstica e constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, para a prática de relações sexuais. Dessa forma, são as infrações atribuídas ao representado, quando somadas ou isoladamente, no

caso do delito de estupro e do delito de seguestro e cárcere privado, punidas com a pena máxima de reclusão superior a quatro anos, podendo, então, ser decretada a sua prisão, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares penais. A propósito, no que se refere às demais condições, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, estão elas presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobrase em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Já o periculum libertatis compreende a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Quanto ao fumus comissi delicti, tal como se extrai das peças do pedido formulado pela autoridade, entre os dias 24 de março de 2023 e 27 de março de 2023, o representado manteve sua companheira em cárcere privado, forçando-a a manter relações sexuais não consentidas, ofendendo a sua integridade física (com queimaduras, socos e perfuração com arma branca) e ameaçando—a e à sua família de morte. Segundo apurado em investigação, a vítima foi resgatada por sua genitora e afirmou temer por sua vida, já que organização criminosa "Katiara", que atua no comércio ilegal de entorpecentes da região. Indicam as apurações, ainda, que o representado é identificado com a numeração "1.070", utilizada na estrutura organizacional do grupamento. O Delegado de Polícia apontou que o Laudo de Exame de Lesões Corporais da ofendida indicou a presença de diversas cicatrizes causadas por ação de calor/queimaduras locais, o que é compatível com os relatos da Sra. (ID nº 380422958. pág. 25/26). Temos, assim, que a vítima e uma testemunha ouvidas perante a autoridade policial detalharam a dinâmica delitiva e indicaram o investigado como o autor dos crimes. Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e se expressa na garantia da ordem pública, em razão das graves circunstâncias em que os delitos foram praticados. O representado, como já dito anteriormente, é apontado como autor de mais de um crime contra sua ex-companheira, em contexto de violência doméstica. Ainda, nota-se sua possível participação em facção criminosa que atua no comércio ilícito de drogas, com violência, na região de Nazaré/BA. Salienta-se que foram adotadas pela equipe policial as medidas necessárias para a localização e oitiva do Sr., constatando-se, porém, que ele está foragido desde a prática dos fatos sob investigação (vide Relatório de Missão Policial em ID nº 380422958, pág. 27/29). A prisão preventiva de , assim, é cabível na espécie, por se tratar de crimes punidos com reclusão, aliado a gravidade objetiva do delito e a conjuntura que indica a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal e a continuidade das investigações, já que o representado está foragido. Assim sendo, em consonância com o parecer exarado pelo Promotor de Justiça e com fundamento no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de , já qualificado no corpo da peça inicial. Expeça-se o necessário Mandado de Prisão. Cadastre-se no BNMP2. (...)". (Id 44692050) A prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. No escólio doutrinário de : "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".( . Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Sem dúvida, tal como

vincado na decisão guerreada, a segregação em tela se amolda ao permissivo legal normatizado no art. 313, I do CPP, uma vez que se imputa ao paciente a prática de crime com pena máxima superior a quatro anos. O fumus comissi delicti encontra-se bem caracterizado na descrição efetuada pela autoridade apontada coatora no decreto de prisão preventiva, in verbis: "Quanto ao fumus comissi delicti, tal como se extrai das peças do pedido formulado pela autoridade, entre os dias 24 de março de 2023 e 27 de março de 2023, o representado manteve sua companheira em cárcere privado, forcando-a a manter relações sexuais não consentidas, ofendendo a sua integridade física (com queimaduras, socos e perfuração com arma branca) e ameaçando-a e à sua família de morte. Segundo apurado em investigação, a vítima foi respatada por sua genitora e afirmou temer por sua vida, já integra a organização criminosa "Katiara", que atua no comércio ilegal de entorpecentes da região. Indicam as apurações, ainda, que o representado é identificado com a numeração "1.070", utilizada na estrutura organizacional do grupamento." Outrossim, a custódia antecipada, se faz necessária para a garantia da ordem pública tendo em vista as circunstâncias em que se deu a prática delitiva, extraída do modus operandi empregado na consecução do desiderato ilícito. Diante de todo o explanado, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou, ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, como no caso em tela, tornando-se acertada a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Nessa linha intelectiva, precedente jurisprudencial: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR INDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Existem fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da prisão do Paciente: a garantia da ordem pública em razão da periculosidade evidenciada pelo modus operandi e do risco concreto de que o Paciente venha a cometer novo delito. 2. Apesar de sucinta, a decisão está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos. 3. Ordem denegada (HC 109744/MG. STF. Rel. Min. . 2 Turma. Julgado em 11/09/2012 grifos aditados). (grifo nosso) Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. Nesse sentido: "[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. , Julgamento: 29/06/2015, 1<sup>a</sup> Câmara Criminal, Publicação: 02/07/2015). (grifo acrescido). Sob outro vértice, mister registrar que predicativos subjetivos favoráveis não são impedientes, por si sós, à decretação ou manutenção da medida cautelar pessoal quando demonstrada sua imprescindibilidade, como o foi, ex abundantia, no presente caso. Colaciona-se, sobre o tema, decisão do Min., no HC 89436/SP: "De outro lado, a mera condição de primariedade do réu — associada ao fato de possuir domicílio certo e exercer ocupação lícita e honesta -, não pré-exclui, só por si, a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva da liberdade individual (HC 74003/SP, Rel. Min.; HC 75077/SP, Rel. Min.; HC 81112/SP, Rel. Min.; HC 81613/DF, Rel. Min., HC 82662/RS, Rel.)". Assim, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal passível de ser sanado na estreita

via do writ. Pelos fundamentos esposados, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, uma vez não se vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. É o voto. Des. — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator